



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434517

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2130455-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Voto n. 618

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 945, em ação indenizatória relativa a seguro empresarial, que inverteu o ônus da prova e determinou a especificação de provas.

Sustentam as seguradoras agravantes, em síntese, que indenizaram R\$1.582.690,55 após o incêndio na sede da agravada e a ação envolve a diferença de R\$2.322.008,82, relativa à aplicação de cláusula de rateio, em apólice de R\$16.000.000,00, devendo a demanda ser processada e julgada segundo as disposições do Código Civil, e não do CDC. Afirmam que a agravada é grande produtora rural, não sendo financeiramente hipossuficiente e que o STJ consolidou entendimento de que o CDC não se aplica em casos desta natureza. Assim, requerem o recebimento do presente no efeito suspensivo, no tocante à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

Recurso tempestivo e bem preparado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão que apenas inverteu o ônus da prova, entendendo aplicável o CDC, e determinou a especificação de provas, não é passível de análise em sede de agravo de instrumento, sendo inadmissível o recurso nesta questão, tanto que sequer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluída nas hipóteses no art. 1015 do CPC.

É certo que no julgamento dos Recursos Especiais nº 1704520/MT e 1696396/MT, afetados sob o rito dos repetitivos (tema 988), firmou-se no STJ a tese de que, a despeito de ser taxativo, *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*. Frisou-se, contudo, a *“excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei”*. Assim, *“houve expressa indicação de que somente em hipóteses de ser causado prejuízo ao agravante é possível a interposição do recurso de agravo de instrumento, sob pena de total inutilidade da lei limitadora deste recurso”*.

Anote-se, contudo, que não é qualquer risco de prejuízo que leva à admissibilidade de recursos, mas, tão somente, casos em que o não conhecimento da matéria tornaria a própria discussão inócua a final, como, por exemplo, em hipótese de declinação da competência.

As situações excepcionalíssimas, portanto, devem ser examinadas caso a caso, o que, nem em tese, engloba a matéria aqui suscitada.

Embora, de fato, a autora-agravada – empresa produtora rural de porte significativo - não seja financeiramente hipossuficiente, esta o é tecnicamente frente às seguradoras, quanto à aplicação – ou não – da cláusula de rateio no contrato de seguro controvertido, que é a questão meritória a ser enfrentada na origem.

Observe-se que a autora-agravada, após a decisão, requereu o julgamento antecipado da lide, sendo exclusivo das agravantes o pedido probatório, podendo a questão – da aplicação do CDC e ônus probatório - ser alegada, se o caso, em preliminar de apelação, o que afasta a alegada urgência.

Ademais, sequer apreciada a preliminar de extinção com relação à SOMPO, podendo o feito aguardar o regular saneamento e oportuno enfrentamento do mérito.

Neste sentido há precedentes desta Câmara. A título de ilustração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a produção de prova testemunhal em ação indenizatória. O autor, agravante, defende a imprescindibilidade do depoimento pessoal, sob pena de confissão, e alega inexistência de testemunhas capazes de esclarecer contradições apontadas pela ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a produção de prova testemunhal se enquadra nas hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, salvo em casos de urgência que tornem inútil o julgamento em apelação, o que não se verifica no presente caso. A decisão recorrida não está entre as hipóteses legais de admissibilidade do Agravo de Instrumento, podendo ser discutida em preliminar de apelação ou contrarrazões. IV. Dispositivo Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055855-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que manteve decisão de indeferimento da produção de prova pericial – Decisão que não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil e tampouco se vislumbra situação excepcional a justificar a mitigação da taxatividade de suas hipóteses - Matéria em questão que não está sujeita à preclusão – Urgência não verificada – Decisão, ademais, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas manteve outras decisões anteriores das quais os agravantes não recorreram – Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo para interposição de recurso – Intempestividade manifesta – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130811-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de decadência e prescrição e inverteu o ônus da prova, atribuindo à agravante o custeio dos honorários do perito judicial. A agravante alega decadência e prescrição, ausência de verossimilhança e hipossuficiência da agravada, e questiona a inversão do ônus probatório e o custeio da perícia. 2.- A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminares de decadência e prescrição, e (ii) a adequação da inversão do ônus da prova e seu impacto no custeio dos honorários periciais. 3.- O afastamento das preliminares de decadência ou prescrição não está previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não cabendo agravo de instrumento. 4.- A inversão do ônus da prova é confirmada, com base na hipossuficiência técnica da agravada, conforme arts. 373, § 1º, do CPC e 6º, VIII, do CDC. No entanto, a inversão do ônus da prova não implica na inversão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeio da perícia, que deve ser suportado pela parte que a requereu, ou seja, pela agravada, nos termos do art. 95 do CPC.

5.- Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023914-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator